

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC-031.828/2015-9

Natureza: Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial)

Unidade: Município de São Vicente Ferrer/PE

Recorrente: Flávio Travassos Régis de Albuquerque

SUMÁRIO: RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO E A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO TURISMO, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAVIMENTAÇÃO EM VIA DE ACESSO A LOCAL TURÍSTICO. COMPROMISSO NÃO CUMPRIDO, PELO PREFEITO SUCESSOR, DE DAR CONTINUIDADE ÀS OBRAS. DETERIORAÇÃO DA PARCELA CONSTRUÍDA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Neste processo de tomada de contas especial, examina-se recurso de revisão interposto por Flávio Travassos Régis de Albuquerque contra o Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o em débito de R\$ 155.688,00 (de 7/11/2011) e aplicando-lhe multa de R\$ 30.000,00.

2. Inicialmente, a Serur, por meio da instrução a seguir transcrita (peça 96), ratificada por diretor da unidade técnica (peça 96), por delegação de competência do secretário, e pelo Ministério Público (peça 97), propôs conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão (peças 77-78) interposto por Flávio Travassos Régis de Albuquerque contra o Acórdão 2.299/2017 – TCU – 2ª Câmara, Ministro Relator André Luís de Carvalho (peça 16).

1.1. Reproduz-se a seguir a decisão ora atacada:

‘ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 155.688,00 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e oito reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados desde 7/11/2011 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea ‘a’, da citada lei e do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.2. aplicar ao Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15

(quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.5. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.'

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor dos ex-prefeitos de São Vicente Férrer/PE, Sr. Pedro Augusto Pereira Guedes (gestão: 2009-2012) e Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (gestão: 2013-2016), diante do não cumprimento do Contrato de Repasse 291.445-09/2009 (Siconv 704389), celebrado pela Caixa, como mandatária da União representada pelo Ministério do Turismo, com o aludido município para a execução do calçamento de vias de acesso turístico.

2.1. Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator André Luís de Carvalho (peça 16), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

2.2. Em essência, especificamente em relação ao Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, restou configurado nos autos que deu causa à não funcionalidade da parte do objeto já executada no mandato do seu antecessor, bem como deixou de dar continuidade ao restante da obra, visto que assumiu o compromisso de concluir o objeto pactuado, por meio do Ofício GP 125/2013 e do subsequente termo aditivo em 27/6/2013, prorrogando a vigência do ajuste para o dia 30/12/2013. Assim, contribuiu não só para a deterioração da parte executada, mas também para o desperdício dos recursos federais até então aplicados (Proposta de Deliberação, peça 17, p. 1, itens 7-10).

2.3. Em face da decisão original, o responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 20), que foi conhecido, porém, no mérito, desprovido pelo Acórdão 1.654/2019-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes (peça 48).

2.4. Com o objetivo de suprir alegadas omissões e contradições constantes desse último acórdão, o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque opôs embargos de declaração (peça 58), os quais foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 8.693/2019-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes (peça 63).

2.5. Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, cuja análise será efetuada nos itens que se seguem.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado pela Serur (peças 79-80), com despacho do Ministro Relator Raimundo Carreiro (peça 82), que conheceu do recurso de revisão interposto em face do Acórdão 2.299/2017-TCU-2ª Câmara, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

EXAME DO RECURSO

4. Constitui objeto do presente recurso verificar se houve a regular aplicação dos recursos públicos e se a responsabilidade do recorrente está devidamente configurada.

4.1. Por se tratar de matéria de ordem pública, também será analisado se houve a ocorrência da prescrição.

Prescrição

5. O tema relativo à prescrição assume particular relevância, dado o recente julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899 da repercussão geral). Os significativos impactos deste julgamento foram objeto de análise pela Serur nos autos do TC 027.624-2018-8. Por economia processual, juntou-se a estes autos (peça 93) cópia do exame e do pronunciamento da unidade emitidos pela Serur naquele processo, em que foram fundamentadas as seguintes premissas, que serão consideradas no presente exame:

a) pela jurisprudência até então vigente, a pretensão punitiva exercida pelo Tribunal de Contas estava sujeita à prescrição, regida pelos critérios fixados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Já quanto ao débito, a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, por expressa previsão do art. 37, § 5º, da Constituição Federal. No entanto, ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação a esse dispositivo, fixando a tese de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas';

b) embora o RE 636.886 tenha por objeto a execução de acórdão condenatório proferido pelo TCU, a interpretação conferida pelo STF ao art. 37, § 5º, da Constituição, afeta a ação de ressarcimento como um todo, abrangendo não só a execução, mas também a pretensão condenatória. E, ao contrário da decisão proferida no julgamento do tema 897 (RE 852.475), no tema 899, relativo à atuação do Tribunal de Contas, a conclusão de que a pretensão de ressarcimento é prescritível foi estabelecida de forma categórica, sem ressaltar as condutas dolosas qualificáveis como ato de improbidade;

c) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, buscando caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta (em especial, a quantificação do dano) e impor as consequências legais, independentemente do fato de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

d) o Código Civil e a Lei 9.873/1999 constituem as duas alternativas que, de forma mais consistente, polarizam os debates acerca do regime de prescrição a ser observado no processo de controle externo. Não obstante a relevância dos fundamentos utilizados no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, favoráveis à aplicação do Código Civil, a Lei 9.873/1999 adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, em decisões posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Assim, até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das medidas de ressarcimento a cargo do tribunal de contas deve observar o regime Lei 9.873/1999;

e) considerando, porém, que o acórdão proferido no RE 636.886 ainda está sujeito à exame de embargos declaratórios, não é recomendável reconhecer a prescrição desde logo, ante a possibilidade de esclarecimento da decisão em sentido diverso do ora defendido (notadamente quanto aos atos dolosos) ou mesmo a modulação de seus efeitos, para preservar as ações de controle instauradas com base no entendimento jurisprudencial até então vigente;

f) assim, nos casos em que a prescrição não tenha ocorrido por nenhum dos dois regimes (Código Civil ou Lei 9.873/1999), o desfecho do processo não se alterará, qualquer que seja a premissa adotada (imprescritibilidade, prescritibilidade pelo Código Civil ou pela Lei 9.873/1999), viabilizando-se o imediato julgamento. Já nas situações em que a pretensão de ressarcimento esteja prescrita por algum dos dois regimes, ou por ambos, é recomendável que o julgamento do processo seja sobrestado, até ulterior deliberação do Tribunal.

5.1. As manifestações da Serur juntadas à peça 93 foram elaboradas quando ainda não estava disponibilizado o inteiro teor do acórdão do RE 636.886. Em nova análise após a publicação da decisão (DJe de 24/6/2020), inclusive mediante o cotejo com os demais votos proferidos no julgamento, conclui-se pela subsistência das premissas indicadas acima, cabendo destacar dois aspectos relevantes.

5.2. O primeiro diz respeito à ressalva aos atos dolosos de improbidade. Observa-se que tanto na manifestação do TCU, como *amicus curiae* (peça 35 do RE 636.886), como na manifestação do Ministério Público Federal na condição de fiscal da ordem jurídica (peça 38), o tema 897 foi invocado com o fim de preservar a atuação dos tribunais de contas no caso de prejuízos causados dolosamente, mediante condutas típicas de improbidade administrativa. Todavia, o pedido não foi acolhido. No ponto, não houve divergência quanto ao entendimento do relator, de que ‘as razões que levaram a maioria da Corte a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa’.

5.3. O segundo aspecto diz respeito à não incidência do Código Civil no regime de prescrição do ressarcimento. Nos votos em que a questão do prazo prescricional foi abordada, a referência foi sempre ao prazo quinquenal, usualmente adotado pelas normas de direito público.

5.4. Com essas explicações adicionais, passa-se à análise da prescrição no caso em exame, considerando-se as premissas indicadas anteriormente.

a) Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

5.5. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.6. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

5.7. A responsabilização do recorrente restou configurada por ter dado causa a não funcionalidade da parte do objeto já executada no mandato do seu antecessor, pois deixou de dar continuidade ao restante da obra. O ex-gestor assumiu o compromisso de concluir o objeto pactuado, por meio do Ofício GP 125/2013 (peça 1, p. 19-21) e do subsequente termo aditivo em 27/6/2013, prorrogando a vigência do ajuste para o dia 30/12/2013 (peça 1, p. 85-87). Assim, contribuiu não só para a deterioração da parte executada, mas também para o desperdício dos recursos federais até então aplicados (Proposta de Deliberação, peça 17, p. 1, itens 7-10).

5.8. Sob a ótica do prazo decenal previsto no regime do Código Civil, nos casos de não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por convênios ou instrumentos congêneres, considera-se como marco inicial a data limite para a entrega da prestação de contas final (Acórdão 5130/2017 – TCU – 1ª Câmara, Rel. Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2278/2019 – TCU – 1ª Câmara, Relator Min Augusto Sherman Cavalcanti).

5.9. O ajuste tinha vigência inicialmente prevista para 21/12/2009 a 14/12/2011, e a apresentação da prestação de contas até 30 dias após o término da vigência, conforme cláusulas décima segunda e décima sexta do termo (peça 1, p. 67 e 69). Também foi disposto que ‘constatada irregularidade ou inadimplência na apresentação da Prestação de Contas final a que se refere o caput desta Cláusula, o CONTRATADO será notificado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, adote as providências para sanar a irregularidade, ou cumprir a obrigação.’ (peça 1, p. 67).

5.10. O contrato de repasse sofreu prorrogações de prazo por meio de termos aditivos de 18/11/2011, 12/7/2012 e 27/6/2013 (peça 1, p.5, 75-77 e 85-87), passando a vigor até 30/12/2013. Desse modo, o prazo final para a apresentação da prestação de contas foi em **28/2/2014**, termo a quo para a contagem do prazo prescricional (peça 1, p. 139).

5.11. A citação do responsável foi ordenada em 21/6/2016, consoante manifestação do titular da unidade técnica (peça 5).

5.12. O Acórdão 2299/2017 – TCU – 2ª Câmara, foi prolatado na sessão de 7/3/2017 (peça 16).

5.13. Dessa forma, não houve o transcurso de prazo superior a 10 anos entre os eventos destacados.

b) Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999 (MS 32.201)

5.14. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: ‘quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal’.

5.15. Em favor da incidência da Lei 9.873/1999 pesa o fato de que ela adota balizas usuais no âmbito do direito público, prevê causas de interrupção em tudo compatíveis com o processo de controle externo e já vem sendo utilizada pelo STF para limitar o exercício da pretensão punitiva pelo TCU em julgamentos posteriores ao Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

5.16. Ressalta-se que as causas interruptivas da prescrição da ação punitiva indicadas no normativo mencionado são:

‘Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.’

5.17. Deve-se asseverar que, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando ‘julgamento ou despacho’.

5.18. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

5.19. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

5.20. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a ‘apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso’.

5.21. Sob a luz da Lei 9.873/1999, a prescrição do ressarcimento no caso de convênios e instrumentos congêneres se inicia quando da prestação de contas (RE 636.886).

5.22. Por oportuno, convém lembrar que a não prestação de contas é conduta omissiva e, como tal, permanente por excelência. Assim, as consequências da omissão são ainda mais gravosas no regime da Lei 9.873/1999, por força de seu art. 1º, pois, em infrações de caráter permanente, a prescrição só se inicia ‘do dia em que tiver cessado’ a permanência.

5.23. Logo, no regime da Lei 9.873/1999, a prescrição do ressarcimento, no caso de convênios e instrumentos congêneres, só começa a fluir do momento em que forem prestadas as contas, mesmo que já esteja vencido o prazo para tanto (como enfatizado pelo STF no voto do ministro Roberto Barroso, no MS 32.201, assim como no voto do ministro Gilmar Mendes, no RE 636.886).

5.24. Com base nas considerações acima, tem-se a seguinte análise:

a) termo a quo: consoante Manifestação da Caixa, em 9/9/2014, não houve a apresentação da prestação de contas do valor desbloqueado de R\$ 155.600,00. Ressaltou-se que a única providência tomada pela Prefeitura foi lançar a nota fiscal no Siconv, que seguiu anexa

no dossiê, mas nenhuma outra aba foi devidamente alimentada nem foram apresentados demais documentos necessários à aprovação da prestação de contas da parcela sacada (peça 1; p. 5-7). Dessa forma, a data do envio da documentação será considerada como termo inicial da contagem da prescrição e tal se deu em 5/6/2013, consoante consulta ao Siconv agregada aos autos à peça 94;

Causas interruptivas

b) autuação do processo no TCU: 18/11/2015;

c) Acórdão 2299/2017 – TCU – 2ª Câmara, prolatado na sessão de 7/3/2017 (peça 16).

5.25. Verifica-se que não ocorreu o transcurso de prazo superior a 5 anos entre os eventos destacados, não tendo ocorrida a prescrição.

5.26. Ademais, verifica-se que não houve prescrição intercorrente.

Regular aplicação dos recursos públicos e ausência de responsabilidade

6. O Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque diz que toda tramitação e execução do convênio, objeto dessa Tomada de Contas Especial transcorreu durante a gestão do antecessor (peça 77, p. 10).

6.1. Afirma que a única etapa da obra realizada que foi vistoriada ocorreu em março de 2011, e desde então, a execução do objeto pactuado restou paralisada (peça 77, p. 10).

6.2. Aduz que existiram várias iniciativas por parte da Caixa cobrando do então prefeito, Pedro Guedes, providências no sentido de solucionar pendências na obra que já tinham sido apontadas em abril/11 (peça 77, p. 10).

6.3. Diz que houve pedido do Ministério Público Federal (MPF) de arquivamento o Inquérito Policial 3720/PE - 0000042-09.2019.4.05.0000, que trata do mesmo Convênio destes autos, em razão de ausência de prova de desvio e/ou aplicação indevida da verba pública federal repassada ao município (peça 77, p. 11-12).

6.4. Argumenta que não deixou de dar continuidade a obra, conforme demonstram os seguintes documentos:

a) Pregão Presencial 11/2014, contrato com o prestador de serviços, notas de empenho e boletim de execução das obras com as respectivas notas fiscais atestadas (peça 77, p. 13 e 17-62 e peça 78, p. 1-36);

b) houve a recuperação do calçamento com recursos municipais, conforme atesta parecer técnico da empresa IHC de Almeida (peça 77, p. 13 e peça 78, p. 38-53);

c) adotou providências de cunho administrativo e de natureza gerencial com o propósito de dar serventia à população do acesso, que foi objeto do Contrato de Repasse 291.445-09/2009 (peça 77, 14).

6.5. Agrega aos autos documentação a fim de evidenciar que a sua condenação não deve persistir:

a) sentença deferindo o pedido do MPF de arquivamento do Inquérito Policial 3720/PE (peça 15 e 16),

b) Pregão Presencial 11/2014 (peça 77, p. 17-24),

c) contrato com o prestador de serviços (peça 77, p. 25-49),

d) notas de empenho e boletins de medição das obras com as respectivas notas fiscais atestadas (peça 77, p. 50-62 e peça 78, p. 1-36),

e) Parecer técnico relativo ao contrato de repasse 291.445-09/2009 (peça 78, p. 38-53).

Análise

6.6. O Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (gestão: 2013-2016) foi apenado em razão de ter assumido a responsabilidade em concluir o objeto pactuado, por meio do Ofício GP 125/2013 (peça 1, p. 19-21) e do subsequente termo aditivo em 27/6/2013 (peça 1, p. 85-87), prorrogando a vigência do ajuste para o dia 30/12/2013, e não tê-lo finalizado, tornando, assim, a obra inservível (peça 17).

6.7. O recorrente tenta atribuir a responsabilidade ao prefeito antecessor. Mesma argumentação foi apresentada em sede de recurso de reconsideração. No exame, o Ministro Relator destacou excertos do Parecer do MP/TCU que tratou do tema (peça 49, p. 3):

'(...) De fato, a par da documentação juntada aos autos, constata-se que os serviços executados durante a gestão do Sr. Pedro Augusto não concorreram para a ausência de funcionalidade da obra, tendo sido atestada a sua adequabilidade em vistoria realizada pela CAIXA (peça 1, p. 97-99). A partir do que já havia sido realizado, o prefeito sucessor comprometeu-se a dar continuidade ao objeto pactuado, com vistas à conclusão da obra, não tendo apontado — quando do encaminhamento do Ofício GP 125/2013, de 27/3/2013 (peça 1, p. 19-21) —, qualquer deficiência que impossibilitasse seu prosseguimento. Ou seja, os serviços até então realizados foram considerados úteis. Assim, ao se comprometer a concluir a execução do objeto do contrato de repasse por meio do Ofício GP 125/2013 e do resultante termo aditivo celebrado em 27/6/2013 (peça 1, p. 85-87 e peça 10, p. 55), o Sr. Flávio Travassos avocou a responsabilidade pelos valores despendidos na gestão do seu antecessor. Em última instância, foi o Sr. Flávio Travassos que não deu funcionalidade ao percentual executado durante o mandato de seu antecessor, ao não ter cumprido o compromisso assumido, por meio da continuidade da obra, apesar da disponibilidade de recursos para tal mister. (...)'

6.8. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse foram previstos R\$ 215.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 195.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 20.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 59).

6.9. O montante da contrapartida sofreu alterações mediante termo aditivo de 18/7/2011 (peça 1, p. 91-93), passando para R\$ 18.746,60, e o valor do contrato de repasse para R\$ 213.746,60. Do montante dos recursos federais previstos, foi desbloqueada a importância de R\$ 155.688,00, mediante a ordem bancária 2011OB801899, emitida em 3/11/2011 e creditada em 7/11/2011 (peça 1, p. 141 e 155).

6.10. O objeto do contrato de repasse era o calçamento de vias públicas de acesso turístico, (peça 1, p. 55).

6.11. O plano de trabalho previu o que se segue (peça 1, p. 31):

| Meta/etapa | Especificação | Valor |
|-------------------|--|----------------|
| Meta 1: etapa 1 | Serviços Preliminares | R\$ 5.000,00 |
| Meta 1: etapa 2 | Pavimentação em paralelepípedos graníticos com linha d'água e meio-fio | R\$ 190.000,00 |
| Meta 2: etapa 1 | Drenagem com galerias no município de São Vicente Ferrer | R\$ 17.000,00 |
| Meta 2: etapa 2 | Projeto técnico de engenharia | R\$ 3.000,00 |

6.12. Nos termos do Relatório de Avaliação do Empreendimento (RAE) emitido em 13/4/2011, que tratou de vistoria realizada em 8/3/2011 pela Caixa, até aquela data havia sido executado 79,64% do objeto, correspondendo a R\$ 167.950,00 (peça 1, p. 97).

6.13. O Ofício 2068/2013/GIDURCA-GI Governo Caruaru/SR Centro, de 7/8/2013 (peça 1, p. 133-135), informa que nas duas últimas vistorias realizadas na obra foi constatado que a pavimentação se encontrava muito danificada, meio-fio tombados e ausência de sinalização em todo o comprimento da intervenção. Ainda, o exposto no Parecer Consubstanciado da unidade regional da Caixa de Caruaru/PE, expedido em 9/9/2014 (peça 1, p.5), relata que o objeto do contrato até então executado, não apresentava nenhuma funcionalidade.

6.14. O recorrente agrega documentos a fim de comprovar a totalidade da execução do objeto, bem como afastar a responsabilidade. A documentação encaminhada permite extrair as seguintes conclusões:

a) o Acórdão do TRF5, que deferiu o pedido de arquivamento do Inquérito Policial, foi motivado pela conclusão do Parquet de que o recebimento dos recursos relativos ao contrato de

repassa não se deu na gestão do recorrente e que não havia notícia de que o gestor não tenha aplicado indevidamente a verba repassada, pois efetivamente aplicada na conclusão de 79,84% (peça 77, p. 16);

b) o Pregão Presencial 11/2014, foi homologado em 28/8/2014, em favor da empresa Construtora Pau Brasil Ltda. – EPP, no valor de R\$ 184.000,00, para a pavimentação e sinalização do povoado de Chã Esquecido (peça 77, p. 23 e 25);

c) o Contrato 70/2014 (peça 77, p. 25-49), para a execução das obras de pavimentação e sinalização do povoado de Chã Esquecido, foi celebrado em 29/8/2014 (peça 77, p. 49) e disciplinava um prazo de 90 dias, contados de sua assinatura (peça 77, p. 26);

d) os sub-empenhos e os 5 Boletins de Medição encaminhados foram realizados pela municipalidade em 2015 e dão conta da realização de serviços de demolição de pavimentação de paralelepípedos sobre areia e meio fio, reposição de pavimento com paralelepípedos graníticos e pavimentação com paralelepípedos graníticos (peça 77, p. 50-62 e peça 78, p. 1-35);

d) a Prefeitura Municipal de São Vicente Ferrer apresenta parecer técnico da empresa I.H.C de Almeida, que informou que ‘No dia 20 de dezembro de 2019, foi realizada uma visita in loco a fim de confirmar que os serviços do Processo Licitatório nº 11/2015 foram realmente executados e que a funcionalidade do trecho foi garantida’. Desse modo, concluiu que a ‘atual gestão tomou as devidas precauções para que o objeto do convênio nº 291.445-09/2009, atingisse sua funcionalidade completa além de fazer reparos corretivos e preventivos de todo o trecho pavimentado, garantindo assim a vida útil do pavimento em paralelepípedos graníticos’ (peça 78, p. 38-45).

e) são agregados aos autos planta do trecho pavimentado do convênio 291.445- 09/2009, a consulta ao site de Acompanhamento de Obras da Caixa Econômica Federal que demonstra o extrato do convênio, a planta georreferenciada do trecho pavimentado para conferência das localizações das fotos (peça 78, p. 46-51).

6.13. Primeiramente, deve-se destacar que a condenação do responsável não se deu em razão do recebimento ou gestão dos recursos, mas sim da não consecução da totalidade da obra, mesmo tendo se comprometido a realizá-la, tornando, assim, a obra inservível. Desse modo, as razões explicitadas no Acórdão do TRF5 para deferir o pedido de arquivamento do Inquérito Policial não afastam os motivos da condenação do recorrente no TCU.

6.14. Causa estranheza o fato de o recorrente não ter agregado a presente documentação, que relata a execução da obra em 2015, consoante notas de empenho e boletins de medição (peça 77, p. 50-62 e peça 78, p. 1-36), na oportunidade de alegações de defesa (peça 10), datada de 10/8/2016 (peça 10, p. 17) e no recurso de reconsideração, de 30/3/2017 (peças 20 e 21). Ao último expediente foi agregada apenas a homologação e adjudicação do procedimento licitatório – Carta Convite 2/2015 (peça 20, p. 24).

6.15. O ora recorrente, ao se manifestar acerca da notificação quanto à inexecução do objeto pactuado no contrato de repasse em epígrafe, referiu que o mesmo se encontrava em vigência até 30/6/2013, quando assumiu o cargo e que a municipalidade tinha interesse em dar continuidade ao objeto pactuado, bem como concluir a obra (peça 1, p. 19-21). O termo aditivo assinado em 27/6/2013, prorrogou a vigência do ajuste para o dia 30/12/2013.

6.16. Desse modo, se está diante de uma obra que, em 2011 (gestão do prefeito antecessor), havia sido executado 79,64% do objeto, correspondendo a R\$ 167.950,00 (peça 1, p. 97). A obra ficou paralisada, o prazo de vigência expirou em 30/12/2013, e, segundo o recorrente, foi finalizada.

6.17. Consoante o 5º Boletim de Medição, de 15/7/2015, havia um percentual de 93,62% da obra concluída, tendo sido despendido R\$ 114.905,63 (peça 78, p. 20).

6.18. Os sub-empenhos e os Boletins de Medição fazem referência a procedimento licitatório e contrato diversos (Carta Convite 2/2015 e Contrato 12/2015 – peças 77, p. 50-62 e

peça 78, p. 1-35) daqueles encaminhados pelo recorrente a fim de comprovar a execução do objeto (Pregão Presencial 11/2014 - peça 77, p. 23 e 25 e Contrato 70/2014 - peça 77, p. 25-49).

6.19. Deve-se asseverar que, em manifestação de 6/8/2013, a Caixa salientou que os Contratos de Repasse (CTR) 291.445-09/2009, 299.647-18/2009 e 303.893-02/2009 fazem parte de um mesmo objeto: a pavimentação da Estrada de Acesso à localidade Chã dos Esquecidos, sendo assim, não é possível funcionalidade parcial representada por um único CTR (peça 1, p. 131).

6.20. O parecer técnico da empresa I.H.C de Almeida relata vistoria in loco em 20/12/2019, no qual se constatou a execução e funcionalidade da obra (peça 78, p. 43).

6.21. Ainda que se partisse da premissa de que se trata do mesmo objeto do contrato de repasse em exame, o Pregão Presencial 11/2014, homologado em 28/8/2014, em favor da empresa Construtora Pau Brasil Ltda. – EPP, se referiu a montante de R\$ 184.000,00, ou seja, um valor superior aquele que, originalmente foi utilizado para a execução 79,64% do objeto (R\$ 167.950,00). Isso evidencia que, de fato, tudo o que havia sido realizado foi deteriorado e não apresentava funcionalidade com a utilização de recursos outros que não os aportados originalmente pelo contrato de repasse. Veja-se que nos boletins de medição constaram serviços de demolição de pavimentação de paralelepípedos sobre areia e meio fio, não previstos no plano de trabalho, o que reforça a conclusão de que aquilo que foi feito não teve aproveitamento e houve desperdício dos recursos federais até então aplicados.

6.22. Desse modo, as fotografias e plantas apresentadas, ainda que se reportassem ao trecho que deveria ter sido construído com os recursos do contrato de repasse 291.445-09/2009, não possuem o condão de afastar a irregularidade.

CONCLUSÃO

8. Primeiramente, não se verifica a ocorrência da prescrição qualquer que seja o regime adotado (Código Civil e Lei 9.873/1999).

8.1. A documentação apresentada pelo responsável a fim de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos apresenta inconsistência (boletins de medição não se referiram a procedimento licitatório e contrato colacionado). Ademais, ainda que se partisse da premissa de que se trata do mesmo objeto do contrato, o que foi evidenciado pelos autos é que tudo o que havia sido realizado foi deteriorado e não apresentava funcionalidade, tendo ocorrido, de fato, desperdício de recursos públicos.

8.2. Por fim, restou configurado que o recorrente contribuiu para a ausência de funcionalidade da obra já executada, o que resultou em desperdício de recursos públicos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por Flávio Travassos Régis de Albuquerque contra o Acórdão 2.299/2017 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992:

I – conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

II – dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente e aos demais interessados.”

3. Considerando que os elementos adicionais trazidos pelo recorrente (peças 98 e 99), ao menos em tese, poderiam contribuir para o aprofundamento das análises, determinei (peça 102) a restituição dos autos à Secretaria de Recursos a fim de que se manifestasse sobre os novos documentos.

4. Em seu novo pronunciamento, após a análise dos elementos adicionais, a Serur (peças 103 e 104) reafirmou sua primeira proposta, nestes termos:

“(…)

EXAME DO RECURSO

4. Constitui objeto do presente exame verificar se os novos elementos apresentados pelo recorrente evidenciam a regular aplicação dos recursos públicos e se afastam a sua responsabilidade.

Novos elementos apresentados

5. O Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque afirma que assumiu, de boa-fé, a continuidade da obra referente ao Contrato de Repasse 291.445-09/2009 e que a obra se encontrava inacabada e com visíveis sinais de deterioração, tendo atingido o percentual de 79,64% do objeto, tudo retratado na última vistoria realizada pela CEF ainda em 2011, portanto na gestão do antecessor (peça 98, p. 1-2).

5.1. Diz que, em razão da danificação na pavimentação e a fim de viabilizar a funcionalidade da obra foi realizado procedimento licitatório e contratada a Construtora Pau Brasil Ltda. — EPP, no valor de R\$ 85.200,52. Esclarece que os valores utilizados para recuperação do trecho em questão foram da ordem de R\$ 44.566,90, e o saldo (R\$ 40.633,52) foi empregado na viabilização de todo o acesso à Comunidade de Chã dos Esquecidos (peça 98, p. 2).

5.2. Reconhece que houve equívoco quanto ao procedimento licitatório mencionado no recurso de revisão e que o Pregão Presencial 11/2014 refere-se ao Convênio 031/14 e possui objeto diverso do presente (peça 98, p. 2-3). Agrega aos autos projetos de pavimentação que evidenciam o afirmado.

5.3. Aduz que o Processo Licitatório 11/2015, que permitiu a formalização do Contrato 12/2015 com a Construtora Pau Brasil Ltda., no valor de R\$ 85.200,52, se refere ao Contrato de Repasse 291.445-09/2009, para a realização das correções que garantiram a funcionalidade do trecho, objeto de análise por esse Tribunal, consoante relatório colacionado (peça 98, p. 3 e 4).

5.4. Assim, no que tange ao Contrato de Repasse 291.445-09/2009, devem ser considerados na Tomada de Contas, o Processo Licitatório 011/2015, a Carta Convite 02/2015 e o Contrato 012/2015, firmado com a Construtora Pau Brasil, cujo objeto é a 'Locação de mão de obra para execução dos serviços de reposição em paralelepípedos graníticos e pavimentação da via de acesso ao povoado de Chã do Esquecido', que se refere à estrada que dá acesso à Comunidade de Chã dos Esquecidos (peça 98, p. 4).

5.5. Aduz que, consoante Planilha Orçamentária com os valores da época e respectiva memória de cálculo, demonstra-se, dentre os valores pagos à Construtora Pau Brasil Ltda. — EPP (Carta Convite 02/2015), que o valor de R\$ 44.566,90, se refere à manutenção do trecho objeto do Contrato de Repasse 291.445-09/2009, (peça 98, p. 4).

5.6. Esclarece que o montante pago à Construtora Pau Brasil foi utilizado para realização de consertos e manutenções necessárias ao Contrato de Repasse, dentre eles demolições e reposições, o equivalente a 26,11% do valor total liberado para sua execução. Nessa senda, não cabe a compreensão de que tudo que havia sido executado foi deteriorado e não apresentava funcionalidade, posto que foi mantida a funcionalidade de 73,88% do objeto contratual (peça 98, p. 4-5).

5.7. Assim, o responsável envidou todos os esforços para a conclusão da obra, realizando processo licitatório para garantir a manutenção corretiva e reparos necessários não apenas do trecho relativo ao Contrato de Repasse, mas também de toda a estrada de acesso à comunidade de Chã dos Esquecidos (peça 98, p. 5).

5.8. Transcreve excertos dos Acórdãos 308/2009 e 2.399/2008, ambos do Plenário deste Tribunal, que reconhecem o afastamento de penalidades, ante as excepcionalidades do caso concreto (peça 98, p. 5) e considera o entendimento aplicável ao caso em tela, no qual o gestor teve que optar entre causar graves prejuízos ao Erário Municipal, devolvendo os valores até então repassados do Contrato de Repasse, ou dar continuidade à obra parcialmente deteriorada, carecendo de ser recuperada (peça 98, p. 5-6).

Análise

5.9. Consoante se verifica dos presentes autos, o Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque (gestão: 2013-2016) foi condenado em razão de ter assumido a responsabilidade em concluir o objeto pactuado, por meio do Ofício GP 125/2013 (peça 1, p. 19-21) e do subsequente termo aditivo em 27/6/2013 (peça 1, p. 85-87), prorrogando a vigência do ajuste para o dia 30/12/2013, e não tê-lo finalizado, tornando, assim, a obra inservível (peça 17).

5.10. O recorrente alega que a obra, parcialmente concluída na gestão do sucessor, estava deteriorada, o que pode ser observado na vistoria da Caixa, e o valor pago à Construtora Pau Brasil foi utilizado para realização de consertos e manutenções necessárias ao Contrato de Repasse, sendo que o montante de R\$ 44.566,90 se referiu a manutenção do trecho objeto do Contrato de Repasse 291.445-09/2009, dentre eles demolições e reposições, o equivalente a 26,11% do valor total liberado para sua execução.

5.11. Consoante Relatório de Acompanhamento de Engenharia - RAE - da CEF, de 13/4/2011, havia sido executado o percentual de 79,84 % da obra e a qualidade da sua execução era satisfatória (peça 1, p. 99).

5.12. Em 27/6/2013 é assinado, pelo Sr. Flávio Travassos Régis de Albuquerque, termo aditivo ao contrato de repasse prorrogando a vigência até 30/12/2013 (peça 1, p. 85-87).

5.13. Por meio do Ofício 2068/2013/GIDURCA-GI Governo Caruaru/SR Centro, de 7/8/2013 (peça 1, p. 133-135), a Caixa informa que nas duas últimas vistorias realizadas na obra foi constatado que a pavimentação se encontrava muito danificada, meio-fio tombados e ausência de sinalização em todo o comprimento da intervenção. Salientou-se que os Contratos de Repasse (CTR) 291.445-09/2009, 299.647-18/2009 e 303.893-02/2009 faziam parte de um mesmo objeto: a pavimentação da Estrada de Acesso à localidade de Chã dos Esquecidos. Por fim, destacou-se que o CTR 291.445-09/2009 e o CTR 299.647-18/2009 estavam com vigência vencida — não sendo possível mais desembolso para esses contratos — e o CTR 303.893-02/2009 tinha caducidade em 30/12/2013.

5.14. O Parecer Consubstanciado da unidade regional da Caixa de Caruaru/PE, composto para subsidiar a instauração da Tomada de Contas Especial, expedido em 9/9/2014 (peça 1, p.5), relata que o objeto do contrato até então executado, não apresentava nenhuma funcionalidade.

5.15. Desse modo, se concluiu que o recorrente deu causa à ausência de funcionalidade da obra.

5.16. A fim de comprovar a execução da obra e a sua funcionalidade, o recorrente agrega aos autos:

a) Relatório Técnico 1/2020, de 30/9/2020, elaborado pela empresa I.H.C de Almeida: I) traz esclarecimentos sobre a documentação anteriormente apresentada, afirmando que se tratou de outro objeto, II) repete o relato contido no recurso acerca da nova documentação a ser considerada, que comprovaria a execução da obra e a sua funcionalidade (peça 99). O relatório é composto dos anexos com a documentação que se segue:

a.1) Anexo A: projeto de pavimentação trechos 1 e 2 (peça 99, p. 5-10);

a.2) Anexo B: projeto de pavimentação trecho E0 à E28 (peça 99, p. 11-

a.2.1) planta baixa (peça 99, p. 12)

a.2.2) planilha orçamentária da Consultop - Consultoria e Engenharia, referente a abril de 2010 (peça 99, p. 13);

a.2.3) cronograma físico financeiro da Consultop - Consultoria e Engenharia, referente a abril de 2010 (peça 99, p. 14);

a.2.4) quadro de composição de investimentos da Consultop - Consultoria e Engenharia, referente a março de 2010 (peça 99, p. 15);

a.2.5) planilha de memória de cálculo dos quantitativos da Consultop - Consultoria e Engenharia, referente a abril de 2010 (peça 99, p. 16);

a.3) Anexo C: Contrato, Ordens de Serviço e Boletins de Medição (peça 99, p. 17-

a.3.1) Contrato 12/2015 (peça 99, p. 18-22);

- a.3.2) *Ordem de Serviço (peça 99, p. 23);*
- a.3.4) *Planilha Orçamentária da Construtora Pau Brasil Ltda. (peça 99, p. 24);*
- a.3.5) *Cronograma Físico Financeiro da Construtora Pau Brasil Ltda. (peça 99, p. 25);*
- a.3.6) *Nota de Empenho e sub-empenhos (peça 95, p. 26-27, 33, 39, 46, 52);*
- a.3.7) *Notas fiscais (peça 95, p. 28, 34, 47);*
- a.3.8) *Boletins de Medição e memórias de cálculo (peça 95, p. 29-3, 35-37, 40-45, 49-51, 55-57);*
- a.3.9) *cópia de cheques, de transferência bancária e recibos (peça 99, p. 32, 38, 48, 53-54);*
- a.3.10) *documentação fotográfica (peça 99, p. 55-61);*
- a.4) *Anexo D: planilha orçamentária (peça 99, p. 62-65).*
- 5.17. *Dos argumentos e documentos encaminhados, extraem-se as seguintes conclusões:*
- a) *a empresa contratada em 2010 (Contrato 62/2010) para a execução das obras na gestão do prefeito antecessor foi A.A. Souza Júnior Engenharia, consoante documentação constante da prestação de contas (peça 94) e o recorrente agrega aos autos planilha orçamentária, cronograma físico financeiro e planilha de memória de cálculo dos quantitativos de outra empresa, a Consultop - Consultoria e Engenharia;*
- b) *o Relatório Técnico 1/2020, de 30/9/2020, elaborado pela empresa I.H.C de Almeida reconhece que, em vistoria realizada pela Caixa em 2011, atestou-se a funcionalidade do trecho executado, entretanto, em nova vistoria realizada em 2013, apurou-se que a pavimentação se encontrava muito danificada, meio-fio tombado e ausência de sinalização em todo o comprimento da intervenção (peça 99, p. 3). Veja-se que o recorrente manifestou interesse em dar continuidade à obra não tendo apontado, quando do encaminhamento do Ofício GP 125/2013, de 27/3/2013 (peça 1, p. 19-21), qualquer deficiência que impossibilitasse seu prosseguimento e assinou termo aditivo ao contrato de repasse em 27/6/2013, prorrogando a vigência até 30/12/2013 (peça 1, p. 85-87);*
- c) *o Ofício 2068/2013/GIDURCA-GI Governo Caruaru/SR Centro, de 7/8/2013, encaminhado ao recorrente esclareceu que (peça 1, p. 133-134):*
‘É importante salientar que os Contratos de Repasse (CTR) N 291.445-09/2009, 299.647-18/2009 e 303.893-02/2009 fazem parte de um mesmo objeto: a pavimentação da Estrada de Acesso à localidade de Chã dos Esquecidos, sendo assim, não é possível funcionalidade parcial representada por um único CTR. A Prefeitura deve atentar também que o CTR 291.445-09/2009 e o CTR 299.647-18/2009 estão com vigência vencida — não sendo possível mais desembolso para esses contratos — e o CTR 303.893-02/2009 tem caducidade em 30/12/2013;’
- d) *desse modo, se está diante de uma obra que, em 2011 (gestão do prefeito antecessor), havia sido executado 79,64% do objeto, correspondendo a R\$ 167.950,00 (peça 1, p. 97). A obra ficou paralisada, o recorrente manifestou interesse em dar continuidade e assinou termo aditivo em 2013. O prazo de vigência expirou em 30/12/2013, e, segundo o responsável, tal obra foi finalizada em 2015;*
- e) *o recorrente alega que o Processo Licitatório 011/2015, a Carta Convite 02/2015 e Contrato 012/2015, firmado com a Construtora Pau Brasil, se referem ao Contrato de Repasse 291.445-09/2009, entretanto, foram celebrados posteriormente ao fim da vigência do ajuste, não sendo possível mais desembolsos para esses contratos, conforme afirmado pela Caixa (peça 1, p. 133-134);*
- f) *os Boletins de Medição encaminhados se referem ao contrato acima mencionado e informam os seguintes valores:*
- f.1) *1º Boletim de Medição, de 15/4/2015: R\$ 34.441,06 (peça 99, p. 29);*
- f.2) *2º Boletim de Medição, de 6/5/2015: R\$ 28.457,52 (peça 99, p. 35);*
- f.3) *3º Boletim de Medição, de 27/5/2015: R\$ 27.013,60 (peça 99, p. 40);*
- f.4) *4º Boletim de Medição, de 18/6/2015: R\$ 18.225,07 (peça 99, p. 49);*

f.5) 5º Boletim de Medição, de 15/7/2015: R\$ 8.768,49 (peça 99, p. 55);

g) desse modo, consoante os Boletins de Medição, o valor programado foi de R\$ 122.731,60 (peça 99, p. 57). Os 4º e 5º Boletins de Medição informam aditivos no valor de R\$ 37.531,04 (peça 99, p. 44). O valor acumulado executado foi de R\$ 114.905,03 (peça 99, p. 57). O 5º Boletim de Medição informa que havia um percentual de 93,62% da obra concluída (peça 99, p. 57).

h) o Contrato 12/2015 (peça 99, p. 18-22) teve como objeto 'locação de mão-de-obra para execução dos serviços de reposição de pavimento em paralelepípedos e pavimentação da via de acesso à Chã dos Esquecidos, de acordo com as especificações do Projeto Básico, Anexo I do Edital', no valor inicial de R\$ 85.200,52 (peça 99, p. 18-19). Não consta dos documentos colacionados, cópia do aditivo mencionado nos 4º e 5º Boletins de Medição;

i) segundo o recorrente, tal contratação visou a realização das correções que garantiram a funcionalidade do trecho. Apenas com demolições e reposições, de acordo com o defendente, foi gasto o equivalente a 26,11% (R\$ 44.566,90) do valor total liberado para sua execução. Considerando-se o montante de R\$ 167.950,00, que correspondeu a 79,64% do objeto executado em 2011, consoante relatório da Caixa (peça 1, p. 97) e R\$ 114.905,03 (valor executado por meio do Contrato 12/2015 referente a um percentual de 93,62% da obra concluída) o valor total despendido na obra seria de R\$ 282.855,03, bem superior ao montante inicialmente previsto de 213.746,60 (peça 94, p. 2);

j) o recorrente não executou a totalidade da obra no prazo de vigência do ajuste por ele mesmo acordado, que encerrou em 30/12/2013, e, portanto, não demonstrou a sua funcionalidade, o que é relatado no Parecer Consubstanciado da unidade regional da Caixa de Caruaru/PE, composto para subsidiar a instauração da Tomada de Contas Especial, expedido em 9/9/2014 (peça 1, p.5);

k) consoante consulta ao Siconv, realizada em 3/9/2020, não houve lançamento do Processo Licitatório 011/2015, da Carta Convite 02/2015 e do Contrato 012/2015, que segundo o recorrente, se referiram ao contrato de repasse em exame (peça 94);

l) por todos os elementos acima destacados entende-se que não é possível estabelecer o liame causal entre o Contrato de Repasse 291.445-09/2009 e o Contrato 012/2015;

m) por fim, o recorrente não agrega aos autos provas robustas da funcionalidade da obra supostamente realizada. Consoante destacado pela Caixa, os Contratos de Repasse (CTR) 291.445-09/2009, 299.647-18/2009 e 303.893-02/2009 fazem parte de um mesmo objeto: a pavimentação da Estrada de Acesso à localidade de Chã dos Esquecidos, sendo que não é possível funcionalidade parcial representada por um único CTR.

5.18. Deve-se consignar que não houve erro na análise pretérita da unidade técnica, conforme afirma o defendente. O equívoco reconhecido foi do recorrente quanto ao procedimento licitatório mencionado no Recurso de revisão (Pregão Presencial 11/2014 e Convênio 031/14) e agregado ao recurso, que possui objeto diverso do contrato de repasse em exame. Veja-se que, apenas a título argumentativo, se considerou a premissa de a documentação encaminhada se referir ao Contrato de Repasse 291.445-09/2009, e, ainda assim, restaria evidenciada a deterioração da obra na gestão do recorrente e a ausência de demonstração da sua funcionalidade.

5.19. No que toca aos julgados mencionados (Acórdãos 308/2009 e 2.399/2008, ambos do Plenário) se entende que não se trata de situação análoga à presente, pois era exigível do gestor conduta diversa daquela adotada, no sentido de dar cumprimento ao ajuste que se comprometeu, por meio da assinatura do termo aditivo ao contrato de repasse, finalizando a obra e evidenciando a sua funcionalidade.

CONCLUSÃO

6. A documentação apresentada pelo responsável a fim de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos não demonstra a existência do liame causal entre esta e o Contrato de

Repasso 291.445-09/2009. Ademais, não há provas robustas da comprovação da funcionalidade da obra supostamente realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise complementar do recurso de revisão interposto por Flávio Travassos Régis de Albuquerque contra o Acórdão 2.299/2017 – TCU – 2ª Câmara, propondo-se ratificar a proposta de peça 95, p. 10.”

5. O Ministério Público concordou com a Serur, nos seguintes termos (peça 105):

“Manifesto-me, mais uma vez, em consonância com a Serur.

O responsável assevera que teria cometido equívoco quando do manejo original do recurso de revisão, quando, ao invés de fazer alusão à Carta Convite 02/2015 (procedimento licitatório 11/2015), fez referência ao Pregão Presencial 11/2014.

De fato, o Contrato 12/2015 (peça 99, p. 18-22), a par da documentação apresentada, trata da **reposição em paralelepípedos graníticos e pavimentação** da via de acesso ao povoado de Chá do Esquecido’, que seria correspondente ao mesmo trecho objeto do contrato de repasse 291.445-09/2009 (trecho E0 a E28 – vide peça 1, p. 49, e peça 10, p. 108).

Inicialmente, **foi contratada a demolição de 2.060,65 m² de pavimentação e de 769,20 m de meio fio, com a correspondente reposição**. Além disso, houve a contratação da pavimentação de mais 564 m² e da construção de 94 m lineares de meio fio adicionais (com rejunte de argamassa de cimento e areia 1:2). Somando-se essas parcelas, haveria, ao final, a realização de pavimentação de 2.624,65 m² e de 863,20 m lineares de meio fio.

Segundo o RAE da Caixa, **teriam sido executados 79,64% do item pavimentação, que incluiria, segundo a planilha orçamentária à peça 1, p. 49, a regularização de 3.988,16 m² de terreno, a realização de pavimento em paralelepípedo de 3.809 m², a construção de 1.189,30 m lineares de meio fio com rejunte de argamassa de cimento e areia 1:2, e construção de 54,30m de meio fio com rejunte de argamassa de cimento e areia 1:3.**

Aplicando-se esse percentual a todos os itens linearmente, já que o relatório da Caixa não especifica as proporções realizadas de cada um deles, teriam sido executados 3.033,49 m² de pavimento e 947,16 m de meio fio (rejunte 1:2).

Assim, por força do Contrato 12/2015, haveria o refazimento de 67,93% dos serviços de pavimentação executados na gestão do prefeito antecessor (2.060,65m²/3033,49m²) e de 81,21% dos meio fios (769,20m/947,16m), indicando que teria havido, efetivamente, uma perda considerável da obra custeada com os recursos do contrato de repasse em análise.

No entanto, sem justificativas aduzidas aos autos, visto que não houve a juntada da documentação atinente ao termo aditivo ao Contrato 12/2015, o quantitativo de demolição/reposição foi ampliado, alcançando **3.268,94m² de pavimentação e 931,85 m de meio fio** (vide boletim de medição à peça 99, p. 40). **Ou seja, há o indicativo de que tudo que fora executado na gestão do prefeito antecessor, de fato, se perdeu.**

Observo que o quantitativo de demolição/reposição de pavimento contratado (3.268,94m²) alcançou metragem superior aos 3.033,49m² que teriam sido executados na gestão anterior. Tal diferença, contudo, pode ser atribuída à já mencionada aplicação linear do percentual de execução apurado pela Caixa. Ademais, somando-se o quantitativo de demolição/reposição de pavimento (3.268,94 m²) com a pavimentação complementar contratada (564 m²), é alcançado o total de 3.832,94m², montante muito próximo do indicado na Planilha Orçamentária à peça 1, p. 49, que subsidiou a contratação realizada em 2010 (3.809 m²).

Ressalto, por fim, que, embora o responsável afirme, a partir do Relatório Técnico 001/2020 (peça 99, p. 3 e 63) que a recomposição da obra anterior teria alcançado apenas R\$ 44.566,90 (de um contrato, após aditivo, de R\$ 122.731,60), correspondente à demolição e

reposição de apenas 1.391,97 m² de pavimento e 298,50 m de meio fio, não há elementos nos autos capazes de fundamentar tal assertiva.

*Com efeito, qual seria a justificativa para contratação de demolição/reposição de pavimento de 668,68 m² e de 470,70 m lineares de meio fio adicionais, se o Contrato 12/2015 teria objetivado, além da execução do percentual da obra não concluído durante a vigência do Contrato de Repasse em análise, a recuperação da pavimentação **apenas** do trecho executado da via de acesso a Chá dos Esquecidos (nesse sentido a defesa à peça 99, p. 1-2)? Tal resposta poderia ser encontrada no Projeto Básico que integraria o Contrato 12/2015, ou na documentação que motivou a celebração do termo aditivo ao Contrato 12/2015, os quais, todavia, não foram juntados aos autos. Antes, foi anexado apenas o projeto de pavimentação original (peça 99, p. 11-16), elaborado em 2010, que, como já mencionei previu somente pavimentação de 3.809m² e a construção de 1.189,30 m lineares de meio fio (1:2).*

Saliento, por fim, como registrado pela Serur, que não há provas robustas da finalização da obra e de sua plena funcionalidade, tendo o 5º. Boletim de Medição informado a conclusão de 93,62% dos serviços (peça 99, p. 457).

Ante o exposto, não havendo a comprovação da regular aplicação dos recursos, à semelhança da Serur, manifesto-me por conhecer do recurso de revisão interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, com vistas à manutenção do acórdão recorrido em seus exatos termos.”

É o Relatório.